



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1381-54.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Consulente: Romário de Souza Faria

Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho

Consulta. Deputado Federal. Inelegibilidade. Prefeito municipal. Desincompatibilização. Eleição de cônjuge ou parente de prefeito. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Carmen Lucia de Souza
MINISTRA CARMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Consulta formulada por Romário de Souza Faria, deputado federal pelo Partido Socialista Brasileiro pelo Estado do Rio de Janeiro – PSB/RJ, nos termos seguintes:

“1. O cônjuge ou parente do chefe do executivo municipal em primeiro mandato é inelegível para concorrer ao cargo de prefeito, considerando que o princípio da igualdade e isonomia deve nortear o tratamento dispensado ao chefe do executivo e aos seus parentes?

2. Prefeito Municipal necessita se desincompatibilizar para viabilizar a candidatura de seu cônjuge e parentes, considerando decisão do STF de não ‘impor ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou?’”(fls. 2-3).

2. Em parecer de fls. 6-28, a Assessoria Especial da Presidência – ASESP informa *“não parecer sobejarem dúvidas acerca do tema, uma vez que bastante recorrente neste Tribunal (...) tomando redundante manifestação a respeito”*. Entretanto, considerando a recente renovação nos Quadros do Poder Legislativo, opina pelo não conhecimento da primeira questão e pela resposta positiva à segunda.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Embora a consulta preencha o pressuposto de admissibilidade quanto à legitimidade do consulente (deputado federal), as perguntas formuladas não são específicas quanto à circunscrição ou ao número de mandatos exercidos pelo titular.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de não se conhecer de consultas que possam dar margem a diferentes respostas ou admitir ressalvas. Cito precedentes: *d*

“A ausência de especificidade do segundo e terceiro questionamentos formulados pelo consulente, a não permitir um enfrentamento preciso do Tribunal, enseja o não conhecimento das indagações” (Cta 1733/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.8.2010)

“Consulta. Ausência. Especificidade.

- Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas. Consulta não conhecida” (Cta 1718/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19.10.2009).

2. Ademais, mesmo que superado aquele óbice, o tema não suscita dúvidas por ser matéria recorrente nas decisões deste Tribunal Superior, conforme asseverado no parecer da Assessoria Especial (fl. 10):

“Não obstante a aparente admissibilidade da consulta, chama atenção esta Assessoria para a circunstância de não parecer sobejarem dúvidas acerca do tema, uma vez que bastante recorrente neste Tribunal (...) tornando redundante manifestação a respeito. Ante isso, seria de se opinar pelo arquivamento do feito, com respaldo no que decidido na Consulta n. 1.230, de 08.06.2006, da relatoria do Ministro Cezar Peluso”.

3. Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos” (REspe n. 19442, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.8.2001);

“CONSULTA. PREFEITO. PARENTESCO. ELEGIBILIDADE.

- O cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

- É inelegível o parente consanguíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal.

- A inelegibilidade decorrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular” (Cta. 990, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 5.7.2004);

“Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedação. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

1. É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF). Consulta a que se responde negativamente” (Cta n. 1401, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 3.5.2007);

“Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. I. Impossibilidade de o vice-prefeito que vive ‘maritalmente’ com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

II. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (Resoluções-TSE nos 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Consulta a que se responde negativamente” (Cta. 949, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.10.2003);

“Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato. Consulta a que se responde negativamente” (Cta 22529, Rel. Caputo Bastos, 20.4.2007);

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARENTESCO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATO. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POSSIBILIDADE. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de Vice-Prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 965, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta nº 1.139, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de

29.9.2003; Cta nº 882, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; REspe nº 20.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, Rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos” (Cta n. 1455, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.10.2007).

4. Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de consulta cuja matéria já tenha sido por ele apreciada. Nesse sentido:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte” (Cta n. 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.6.2006);

“CONSULTA. ELEGIBILIDADE. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. PAI DE GOVERNADOR EM EXERCÍCIO. PRAZO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. GOVERNADOR EM EXERCÍCIO.

- Matéria que já foi objeto de apreciação por esta Corte.

- Consulta prejudicada.

- Arquivamento” (Cta n. 1702, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 9.6.2009).

5. Pelo exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto. *d*

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1381-54.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Consultante: Romário de Souza Faria (Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.8.2012.